XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

GABRIELLE SCOLA DUTRA

MARCELO TOFFANO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra, Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-981-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, foi realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Sendo explorada como a sinergia entre o Estado de Direito, a pesquisa jurídica e a inovação pode contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, dinâmico e responsivo às demandas contemporâneas. Nesse sentido, o GT: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III reconhece a importância da pesquisa jurídica em oferecer soluções inovadoras e adaptadas às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas, foram trabalhados os seguintes temas:

ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES E COM DEFICIÊNCIA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO, Priscila De Freitas , Milena Cereser da Rosa, A educação inclusiva constitui direito fundamental de pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência e deve ser assegurada em todos os níveis, além do aprendizado ao longo de toda a vida.

ALTERIDADE E FRATERNIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Milena Cereser da Rosa, As políticas públicas inclusivas para mulheres migrantes com deficiência, sob a perspectiva da alteridade e fraternidade. Constata-se que a fraternidade e a alteridade, como forma de compreensão humana, são fenômenos que, interseccionados, transcendem as ações afirmativas inclusivas vigentes, na medida em que preservam a singularidade e especificidades desses sujeitos, abrindo espaço para que a diferença de fato possa existir e compor a diversidade da humanidade.

DIREITO FRATERNO E O PARADOXO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: O ACESSO À SAÚDE DAS MULHERES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE (2024-2027) Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Sandra Regina Martini, O direito humano à saúde das mulheres migrantes no Estado do Rio Grande do Sul (RS). Constata-se que a fraternidade detém potencialidade de desvelar o paradoxo do direito à saúde no locus sul-rio-grandense em prol da efetivação do direito humano à saúde das mulheres migrantes, mas precisa ser resgatada no mundo real, tendo em vista que o Plano Estadual de Saúde não adquire alcance para analisar todas as intersecções existenciais que atravessam os corpos das mulheres migrantes no RS.

A LEI DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR E OS SEUS DESAFIOS DE PERMANÊNCIA. Josinaldo Leal De Oliveira , Kaio Heron Gomes Sales , Dayton Clayton Reis Lima. A lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinou a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, destacando os critérios, compreendendo como as instituições de ensino lidam com a estrutura, a capacitação e os recursos disponíveis. Identificar os desafios que as pessoas com deficiência encontram nesses ambientes e os projetos e políticas públicas também são determinantes.

CAMINHOS PARA A INCLUSÃO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL, Marcos Vinícius de Jesus Miotto , Gabriela Teixeira Tresso , Simone Sapia De Freitas, A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um desafio crescente que exige a implementação de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, este artigo pretende examinar o panorama das estratégias adotadas e dos desafios enfrentados na criação e aplicação dessas políticas no Brasil.

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO LOCUS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS. Barbara Campolina Paulino , José Carlos Ferreira Couto Filho , Fabrício Veiga Costa. Os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação, enfatizando a falta de preparo dos professores e de recursos adequados como principais barreiras. Ao abordar questões sistêmicas por meio de meios judiciais, as ações civis públicas obrigam o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em reformas educacionais mais amplas e sustentáveis. Essa abordagem não apenas resolve casos individuais, mas também estabelece

precedentes que beneficiam todos os alunos autistas, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

ENTRE VIDAS E LEIS: O ASSOCIATIVISMO PARA O RECONHECIMENTO DA FISSURA LABIOPALATINA COMO CONDIÇÃO QUE CAUSA DEFICIÊNCIA. Thyago Cezar , Antonio Jose Souza Bastos , Josinaldo Leal De Oliveira. Atuação e impacto da Rede Profis na conquista do reconhecimento legal da fissura labiopalatina como uma condição que causa deficiência no Brasil. A discussão aborda os desafios enfrentados pelo movimento, como a resistência inicial de alguns setores e a necessidade de sensibilização contínua. Conclui-se que o associativismo, quando bem estruturado e articulado, pode ser uma ferramenta poderosa na luta por direitos e inclusão social.

A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC) E O DIREITO SOCIAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Luiza Emília Guimarães de Queiros. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) visa integrar abordagens terapêuticas alternativas e complementares à medicina convencional no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no município do Rio de Janeiro, destacando os aspectos jurídicos envolvidos. A aceitação cultural dessas práticas e a resposta favorável dos pacientes indicam um impacto positivo na qualidade de vida dos cidadãos. Conclui-se que a consolidação das PICs no SUS requer maior suporte institucional e jurídico, além de esforços contínuos para superar barreiras existentes, promovendo formação e capacitação de profissionais e produção de pesquisas de alta qualidade.

OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINSERÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MARANHÃO: UM ESTUDO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA. Sebastião Felipe Lucena Pessoa , Clara Rodrigues de Brito , Renato Bernardi. Os benefícios das contratações públicas para a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, tendo como base a perspectiva da função social e solidária da empresa. A fim de destacar a relevância dessa abordagem, examina-se, neste estudo, como as contratações públicas desempenham um papel crucial para a reintegração social, não se limitando, apenas, ao aspecto econômico. Ainda, analisa a função social e solidária da empresa, o compromisso e responsabilidade que as organizações têm em contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas.

RETIFICAÇÃO DO NOME DE PESSOAS TRANS POST-MORTEM E O DIREITO SOCIAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO NOME

ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE. Fabrício Veiga Costa , Matheus Henrique Viana da Silva , Pedro Fernandes Diniz Pereira. A possibilidade jurídica de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans post mortem. Permitir a retificação do registro civil de nascimento de pessoa trans post mortem é uma forma legitima de assegurar a proteção de inúmeros direitos fundamentais sociais e individuais, tais como o nome, a imagem e, acima de tudo, o direito à igualdade e não-discriminação. Construir perspectivas e concepções críticas acerca do direito à retificação do nome de pessoa trans após o seu falecimento, visto como um direito social e da personalidade.

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. João Hélio Ferreira Pes , Jaci Rene Costa Garcia , Micheli Capuano Irigaray. As políticas públicas e os atos normativos que visam a reconstrução do Rio Grande do Sul verificando se tais medidas têm a preocupação de efetivar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável ou se são apenas medidas que possam se enquadrar no que se denomina de retorica da sustentabilidade.

A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE MUDANÇA SOCIAL NO BRASIL. Carolina Silvestre , Juliana de Almeida Salvador , Renato Bernardi. As plataformas de aplicativos cresceram exponencialmente nos últimos anos, proporcionando novas dinâmicas de trabalho. Ao final, apresenta o recente Projeto de Lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas. Ao longo do estudo é possível demonstrar a necessidade da atuação estatal visando promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais para assim, alcançar a dignidade humana e um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário.

O NORTE EXISTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FRAGMENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DAS EMENDAS PARLAMENTARES PARA O FOMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO AMAZONAS. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. A região Norte do país, não obstante sua vasta extensão territorial e rica diversidade cultural, frequentemente se encontra à margem das políticas públicas e, também por essa razão, enfrenta desafios socioeconômicos singulares no desenvolvimento da economia local, o que dificulta a diversificação do seu portfólio econômico. Entre esses desafios, destaca-se as dificuldades de promoção da agricultura familiar no Amazonas de forma permanente e consistente, que embora seja responsável pelo maior número de postos de trabalho na zona rural, apresenta dados diametralmente opostos na produção de riqueza no setor em comparação com outras regiões do país.

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE DA PEC N° 17/2023. Luiza Emília Guimarães de Queiros , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. Uma análise crítica à Proposta de Emenda à Constituição n° 17 /2023, que sugere substituir a expressão "direito à alimentação", presente no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/88de 1988, pela expressão "segurança alimentar". A modificação da terminologia no texto constitucional para uma expressão cujo significado difere significativamente da nomenclatura jurídica adotada no arcabouço legislativo nacional e internacional representaria um retrocesso judicial.

DESAFIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: UM PANORAMA ATUAL DO ODS 6 DA AGENDA DE 2030. João Hélio Ferreira Pes , Micheli Capuano Irigaray. O Brasil é detentor de 12% das reservas de água doce do planeta e, por isso, assume um papel central no cenário geopolítico global em relação à gestão desse recurso essencial. A problemática é a complexa dinâmica da água. A distribuição espacial de recursos hídricos é irregular. Verificando-se ao final a necessidade de adequação da política pública brasileira, às dessas diretrizes internacionais, quanto ao reconhecimento expresso do direito de acesso à água potável como direito humano fundamental social, de universalização do direito de acesso à água potável, em adequação às diretrizes da agenda de 2030, na concretização de uma nova cidadania da água.

A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS COMO FORMA DE REFORÇAR A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. Até 2015, o orçamento público brasileiro era caracterizado como autorizativo, ou seja, as despesas previstas no orçamento poderiam ser executadas ou não, conforme a discricionariedade do governo. Essa situação mudou com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, conhecida como "PEC do Orçamento Impositivo". Apesar do nome abrangente, essa impositividade passou a se aplicar apenas a uma parte do orçamento: as emendas parlamentares individuais. Com essa alteração, a execução dessas emendas tornou-se obrigatória. A mesma emenda constitucional também estipulou que a distribuição dessas emendas deve ser equitativa, garantindo que todos os parlamentares recebam o mesmo valor. O objetivo é demonstrar que a distribuição equitativa de emendas parlamentares não favorece o fortalecimento da representação feminina, considerando que, embora as mulheres componham 51% da população, ocupam pouco mais de 15% dos assentos parlamentares.

Ótima leitura a todos e todas!

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Gabrielle Scola Dutra

Marcelo Toffano

A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE MUDANÇA SOCIAL NO BRASIL

THE INCLUSION OF DIGITAL PLATFORM WORKERS AS SOCIAL SECURITY INSURED AS A FACTOR OF SOCIAL CHANGE IN BRAZIL

Carolina Silvestre [1]
Juliana de Almeida Salvador [2]
Renato Bernardi [3]

Resumo

As plataformas de aplicativos cresceram exponencialmente nos últimos anos, proporcionando novas dinâmicas de trabalho. Essa inovação trouxe questionamentos e dúvidas sobre responsabilidades trabalhistas e previdenciárias, ante o cenário de desproteção social desses trabalhadores. O presente artigo busca analisar o impacto da inclusão dos trabalhadores de plataformas digitais no sistema de previdência social brasileiro; avaliar os benefícios e desafios dessa inclusão para os trabalhadores e para a sociedade brasileira; e examinar as legislações vigentes e as propostas legislativas em discussão. Ao final, apresenta o recente Projeto de Lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas. Ao longo do estudo é possível demonstrar a necessidade da atuação estatal visando promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais para assim, alcançar a dignidade humana e um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário. O trabalho foi elaborado por meio da vertente metodológica Jurídico-Sociológica e do método da abordagem hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Financiamento da seguridade social, Inclusão, Informalidade, Plataformas digitais de trabalho, Proteção social

Abstract/Resumen/Résumé

Application platforms have grown exponentially in recent years, providing new work dynamics. This innovation raised questions and doubts about labor and social security responsibilities, given the scenario of lack of social protection for these workers. This article seeks to analyze the impact of including digital platform workers in the Brazilian social

[1] Mestranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária na Faculdade Legale.

[2] Mestranda em Ciência Jurídica pela UENP. Especialista em Direito Previdenciário. Membro dos Grupos de Pesquisas Direito, Artes e Vulnerabilidades e GPCERTOS da UENP.

[3] Estágio pós-doutoral CESEG (Centro de Estudios de Seguridad) da Universidad de Santiago de Compostela, Espanha. Doutor em Direito do Estado (subárea Direito Tributário) - PUC-SP. Mestre Direito Constitucional - ITE-Bauru.

security system; evaluate the benefits and challenges of this inclusion for workers and Brazilian society; and examine current legislation and legislative proposals under discussion. At the end, it presents the recent Bill nº 12/2024, which aims to regulate the work of drivers of people transport apps. Throughout the study, it is possible to demonstrate the need for state action to promote the social security inclusion of digital platform workers in order to achieve human dignity and a sustainable future, in line with the solidarity of the social security system. The work was prepared using the Legal-Sociological methodological aspect and the hypothetical-deductive approach method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security financing, Inclusion, Informality, Digital work platforms, Social protection

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a economia digital tem se expandido rapidamente, transformando significativamente a maneira como as pessoas trabalham e interagem economicamente. As plataformas digitais de trabalho, como Uber, iFood e Rappi, emergiram como novos intermediários que conectam trabalhadores a consumidores de maneira eficiente e escalável.

Esse modelo de negócios tem sido caracterizado pela flexibilidade e pela informalidade das relações de trabalho, desafiando as estruturas tradicionais de emprego e sua regulamentação. Apesar das vantagens aparentes, os trabalhadores dessas plataformas frequentemente enfrentam precariedade laboral, com pouca ou nenhuma proteção social.

A flexibilidade oferecida muitas vezes vem à custa da segurança e previsibilidade, colocando esses trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Isso porque esses trabalhadores encaram desafios específicos, como a falta de estabilidade, ausência de benefícios trabalhistas e previdenciários, e exposição a riscos econômicos e de saúde.

Essa é questão urgente e complexa e enfrenta desafios significativos, como a resistência das plataformas, a informalidade persistente e a necessidade de adaptar o sistema previdenciário às novas formas de trabalho.

A inclusão previdenciária proporcionaria aos trabalhadores de plataformas maior segurança econômica e acesso a benefícios como aposentadoria, seguro-desemprego e benefício por incapacidade.

Assim, os objetivos do presente trabalho são: analisar o impacto da inclusão dos trabalhadores de plataformas digitais no sistema de previdência social brasileiro; examinar as legislações vigentes e as propostas legislativas em discussão; avaliar os benefícios e desafios dessa inclusão para os trabalhadores e para a sociedade brasileira.

A presente pesquisa utiliza-se da vertente metodológica Jurídico-Sociológica, pois visa compreender o fenômeno da exclusão dos trabalhadores de plataformas digitais da condição de segurado da Previdência Social. O método da abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo tendo em vista que a análise do problema surge ante a ausência de proteção social por parte desses trabalhadores.

Na primeira parte do artigo é apresentado um breve histórico da Previdência Social no Brasil com ênfase no financiamento social. Em seguida, são feitas considerações sobre a

importância da inclusão dos trabalhadores de plataformas como segurados da Previdência Social. A terceira parte, por fim, trata da análise das legislações brasileiras pertinentes, em especial do recente projeto de lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de quatro rodas.

1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA LEITURA A PARTIR DO FINANCIAMENTO SOCIAL.

A Previdência Social no Brasil teve seu marco histórico a Lei Eloy Chaves, publicada no ano de 1923, por meio do Decreto 4.062, e foi a primeira norma a tratar dos direitos dos trabalhadores na época. Surgiu através da reivindicação de trabalhadores do setor ferroviário em busca da proteção social:

> A Lei Eloy Chaves (Decreto n. 4602, de 44-1.1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, no âmbito nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica (Martins, 2020, p. 41)

A Lei Eloy Chaves assegurava aos trabalhadores alguns benefícios, como aposentadoria, pensão por morte e assistência médica, por meio da instituição de Caixas de Aposentadorias e Pensões por intermédio das empresas.

Anteriormente à edição da Lei Eloy Chaves, a palavra aposentadoria foi inserida na Constituição de 1891, em que os benefícios eram assegurados ao setor público, sem a exigência de qualquer contraprestação. Ibrahim (2022) reflete sobre a tendência de a previdência privilegiar o funcionalismo público desde a origem da previdência no Brasil, e em detrimento dos trabalhadores de outras categorias que já tinham a obrigação de custear seus benefícios desde a instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Na vigência da Constituição de 1891, com a criação da Lei Eloy Chaves 1923 foram implementadas 24 caixas de aposentadorias e pensões, para a cobertura de 22.991 segurados, de caráter privado. Em 1926 os benefícios previstos na Lei Eloy Chaves foram estendidos para

outras categorias profissionais da área portuária e marítima e os anos posteriores para outros trabalhadores de prestação de serviços telegráficos e dos serviços de força e luz (Martins, 2020).

Em 1930 foram instituídos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, com a participação dos trabalhadores do setor marítimo (IAPM), seguido pelos comerciários (IAPC) e bancários (IAPB), com tríplice forma de custeio, exigidas do empregado, do empregador e da administração público e, portanto, "A ingerência estatal na previdência social somente teve lugar com o advento dos institutos de aposentadorias e pensões" (Ibrahim, 2022, p. 55).

A Constituição de 1934 passou a regulamentar o custeio estabelecido de forma tríplice de contribuição obrigatória, e através do artigo 121§ 1º. Em 1936 foi criado o Instituto de Aposentadorias e Pensões em prol dos industriários (IAPI) (Martins, 2020)

Em 1938, por meio do Decreto 651, trabalhadores avulsos, como carroceiros, carreteiros, motoristas de praça e cocheiros são incluídos como segurados obrigatórios da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns) (Martins, 2020).

A Constituição de 1937 não tem avanços acerca dos direitos previdenciários e se utiliza da expressão "Seguro Social" ao invés do termo "Previdência Social" e em 1946 o vocábulo "Previdência Social" substitui a expressão "Seguro Social", com a previsão da tríplice forma de custeio vertida pela União, pelo empregador e pelo empregado, termo mantido pelas normas posteriores.

Na Constituição de 1967 não se observa novidades acerca de disposições sobre o custeio e na Constituição Federal de 1988 é que se pode observar a instituição de um capítulo próprio acerca da seguridade social (art. 194 e seguintes).

A Constituição de 1988 é considerada um marco de conquista na regulamentação dos direitos sociais, referentes à previdência, trabalho e outros direitos, e pode ser enquadrada dentre os períodos da evolução da proteção social no Brasil como o Período da seguridade social. Isso deve-se à todas as disposições sobre os direitos que englobam previdência, assistência e saúde, bem como aos princípios, como o da universalidade da cobertura e do atendimento, para a proteção de todos os vulneráveis, não somente trabalhadores, mas outros grupos como os segurados facultativos, a exemplo dos estudantes, donas de casa entre outros (Horvath, 2022).

A Constituição de 1988 também regulamenta questões acerca do financiamento da previdência social, através do 195, que trata do custeio nos seguintes moldes:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social, por meio da contribuição da sociedade e do governo, elenca um extenso rol de pessoas e atores que são obrigados a verterem contribuições. Trata-se da aplicação do princípio da solidariedade, que impõe ao Poder Público, às empresas e aos trabalhadores, a contribuição na medida de suas possibilidades.

O custeio da Previdência Social é, portanto, tripartite, enquanto há participação do Estado, dos segurados e dos empregadores e regido pelo princípio da equidade na forma de participação. Lazzari explica o objetivo da adoção desse princípio:

> Busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva, adotando-se, em termos, o princípio da progressividade, existente no direito Tributário, no tocando ao Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (2021, p. 20)

A contribuição das empresas é de suma importância, devido aos valores mais elevados, pela maior capacidade contributiva, em razão do princípio tributário da contributividade, com relação aos ganhos auferidos pela empresa.

O artigo 195 apresenta um rol extenso de contribuintes e fontes e, pela diversidade da base de financiamento, é questionável o déficit previdenciário, pois existem desvios de valores arrecadados para outras áreas, e ainda se considera que o saldo deficitário se dá pela sua apuração somente com base em receitas e despesas (Ibrahim, 2022).

O inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, exige contribuição dos trabalhadores e dos demais segurados da previdência, o que inclui os segurados obrigatórios e facultativos. Esse inciso foi alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu a possibilidade de adoção de alíquotas progressivas, conforme o salário de contribuição da pessoa. Ibrahim (2022) explica que anteriormente à reforma constitucional por meio de Emenda Constitucional

20/1998, era prevista somente a contribuição dos trabalhadores, sem fazer menção aos demais segurados da previdência.

Percebe-se a preocupação do Estado com o custeio da previdência social, com a ampliação das fontes de arrecadação e com o aumento dos valores a serem arrecadados como contribuição para a sustentabilidade dos benefícios. As reformas constitucionais nº103/2019 e a 20/1998 que alteraram as regras de concessões de benefícios previdenciários revelam a crise do bem-estar social no Brasil, que visam a redução de direito, ampliação de obrigações tributárias, o que aumenta ainda mais a desigualdade social.

Dessa forma as promessas do bem-estar no Brasil não chegaram a ser concretizadas, pois o fortalecimento dos mercados trouxe consigo alguns efeitos, como enfraquecimento da mão de obra sindicalizada e diminuição das despesas sociais, e "As novas tecnologias da informação desempenharam papel, decisivo ao facilitarem o surgimento de um capitalismo flexível e rejuvenescido" (Castells, 2020, p. 425).

De acordo com Castro e Lazzari (2022) a globalização não acarretou benefícios para os países periféricos, ao contrário os empréstimos concedidos através do FMI e Banco Mundial acarretaram maior dependência do país, por meio do endividamento, o que revela maior vulnerabilidade interna, além de fatores sociais, como a precarização do trabalho e desemprego. São consequências da globalização, que afetam o equilíbrio financeiro e atuarial do Brasil, com a diminuição das contribuições e filiação ao sistema de previdência de pessoas que deveriam figurar como segurados, o que agrava a crise para o sustento da previdência. Nesses termos:

> O colapso do financiamento do sistema de proteção social, além de ser consequência do envelhecimento médio da população e da diminuição da taxa de fecundidade/nascimentos, ocorre no Brasil particularmente pelo fenômeno da precarização da mão de obra, da informalidade dos mercados, minando a fonte básica dos recursos, ou seja, as contribuições vertentes sobre as fontes dos pagamentos de empregados- fenômeno este agravado pela "reforma trabalhista", levada a efeito a partir da Lei 13.467, de 2017. (Castro e Lazzari, 2022, p. 1172-173).

O sistema de financiamento deve ser impulsionado por meio das mais diversas fontes, por meio das folhas de pagamento ou das contribuições vertidas por contribuintes autônomos. É importante frisar que a precarização da mão de obra e a informalidade diminuíram a arrecadação fiscal e trazem efeitos devastadores para o custeio da seguridade:

> A questão é que essa proteção ao trabalho e emprego e o foco na justiça social reverberam diretamente na previdência social, pois desempregados, trabalhadores informais e paupérrimos dificilmente contribuem com a previdência social, e esta, com o caráter de seguro social, não protege quem não faz parte do sistema contributivo como segurado. Portanto, ainda que a previdência social ampare uma gama de pessoas empregadas ou seguradas, fica em um limbo jurídico aqueles cidadãos marginalizados, os personagens principais da desigualdade social, que ocupam um grande quantitativo do trabalho informal e desqualificado. (Leite; Salvador, 2023, p. 505).

Outra característica do sistema previdenciário é a solidariedade, que pode ser compreendida como a responsabilidade de todos perante as necessidades de um grupo social. Como expõe Lazzari, a solidariedade se dá com a cotização de cada um em favor de um todo:

> Assim, como a noção de bem-estar coletivo repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade, somente a partir da ação coletiva de repartir os frutos do trabalho, com a cotização de cada um em prol do todo, permite a subsistência de um sistema previdenciário. (2021, p. 16)

A contribuição do segurado, recolhida de modo individual, serve para o sustento do sistema em benefício de todas as pessoas, até mesmo daquelas que não contribuem, mas que porventura necessitem do sistema por não ter condições de suprir no próprio sustento ou de tê-los suprido por terceiros, em razão da idade ou deficiência, no caso dos benéficos assistenciais.

O Estado deve se preocupar com a inclusão de cada vez mais trabalhadores no sistema de seguridade, diante das adversidades que ocorram, para a prevenção dos efeitos causados pela não cobertura previdenciária de alguns grupos excluídos. Novas categorias de trabalhadores, como aqueles que realizam atividades por intermédio das plataformas digitais, devem ser alvo de políticas públicas de inclusão social na área da seguridade social.

2 INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social, no Brasil, é um dos pilares protetivos da Seguridade Social, previsto pela Constituição Federal de 1988 e, na forma do artigo 201, "está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória".

Ela tem como finalidade a efetiva proteção social, por meio da máxima inclusão previdenciária, fundada nos princípios da universalidade, da solidariedade e da compulsoriedade da contribuição.

As contribuições vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social servem como cobertura para os eventuais infortúnios que os segurados sofram, como o evento morte, incapacidade para o trabalho, aposentadoria em razão da idade avançada, entre outros.

Nas palavras de Amado (2020, p. 168) a Previdência Social pode ser definida como "um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão, a depender do plano de cobertura".

Esse caráter contributivo garante ao segurado uma renda quando se deparar com riscos sociais. Nesse sentido, Serau:

> No campo especificamente previdenciário, de molde eminentemente contributivo, as contingências sociais relacionam-se essencialmente com a questão laboral-produtiva e são equacionados em relações de substituição ao salário ou à remuneração, a partir dos "riscos sociais clássicos" que podem ser exemplificados ou sintetizados por aquelas hipóteses de contingência social atualmente previstas no art. 201 da Constituição Federal de 1988 (morte, invalidez, doenças, idade avançada, desemprego involuntário). (2023, p. 153).

Ocorre que a nova dinâmica de trabalho por meio de plataformas digitais afeta as estruturas sociais e econômicas existentes e isso faz com que a proteção social tenha que se adequar às novas realidades. Além disso, essa mesma evolução faz com que as desigualdades se acentuem.

Nas palavras de Serau (2023, p. 144):

> A globalização da economia e a expansão do modelo de livre mercado, que constituiriam forças de integração ao lado do progresso tecnológico permitido pela liberação das energias humanas, têm, na realidade, agravado

> desigualdades sociais entre países ricos e pobres e aumentado o número de excluídos.

O documento "Trabalhar para um futuro mais promissor" elaborado em 2019 pela Comissão Mundial sobre o futuro do trabalho da OIT - Organização Internacional do Trabalho, traz a necessidade de adaptação da proteção social às novas formas de trabalho:

> Dado que a organização do trabalho segue se transformando, os sistemas de proteção social terão de evoluir para oferecer proteção constante aos trabalhadores que se movam entre trabalho assalariado e o trabalho por conta própria; entre distintas empresas e setores da economia ou entre países, para assim, garantir que os direitos e as prestações sejam acessíveis e transferíveis entre outras coisas, para aquelas que trabalhem em plataformas digitais. (2019, p. 37)

É importante analisar as consequências do novo modelo de trabalho na Seguridade Social e avaliar a melhor alternativa que garanta proteção social sustentável para os trabalhadores das plataformas digitais. Neste sentido:

> A previdência social brasileira baseia-se em modelos ultrapassados e adota, ainda que com temperamentos, o seguro social, o qual, por definição, tem como escopo de proteção preferencial a mão de obra assalariada. As tentativas de ampliação do mercado formal têm algum efeito, mas nunca serão capazes de inserir todos os trabalhadores. Ao invés de tentar-se ampliar a cobertura por meio de ingênua esperança de formalização plena da mão de obra, é necessário que se construa sistema que ultrapasse tais paradigmas, com cobertura verdadeiramente universal (Ibrahim, 2011, p. 308).

O desemprego, precarização da mão de obra e individualismo, efeitos da globalização, ratificados pelo governo, que por sua vez diminui a cada dia as políticas de bem-estar social, fazem perecer a solidariedade social, princípio basilar da seguridade e custeio social, pois quanto menos pessoas contribuírem com o sistema, menos proteção social terão as gerações futuras.

Em uma concepção ética, Castro e Lazzari afirmam que essas contribuições servem para assegurar o bem-estar social próprio, dos dependentes e de quem necessite do seguro social e acrescentam que "Aí se funda o ideal de solidariedade, amálgama que por si mantém a coesão

social e a manutenção de sistemas públicos de distribuição e redistribuição de renda aos que dela necessitem" (Castro e Lazzari, 2022, p. 1177).

Além disso, é preciso buscar o equilíbrio e a harmonização ao incentivar a inclusão dos mais vulneráveis para não inviabilizar a atividade econômica. As plataformas digitais não precisam necessariamente focar apenas na obtenção do lucro, mas também em transformações sociais, com fundamento na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por objetivo garantir aos cidadãos uma existência digna, assegurando a justiça social.

A Ordem Econômica e a Ordem Social, juntas, sustentam o Estado e consequentemente toda sociedade brasileira.

Os trabalhadores de plataformas digitais como contribuintes individuais enfrentam barreiras como a baixa capacidade contributiva relacionada a baixa renda auferida e, por este motivo, deixam de fazer os recolhimentos para a Previdência.

Esses trabalhadores auferem ganhos salariais baixos e, ao considerarem a ínfima probabilidade de serem penalizados pela administração tributária pelo não recolhimento, preferem utilizar todos seus ganhos com sua subsistência e a de seus dependentes.

Ademais, a República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, conforme incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal.

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. É ele quem dá suporte à Seguridade Social como direito fundamental material, impondo o atendimento das necessidades básicas das pessoas (Serau, 2023, p. 170).

Por ser fundamento basilar da República, cabe ao Estado assegurar ao cidadão proteção e promoção de medidas que lhe garantam uma vida digna.

Somado a isso, a ordem econômica, fundada nos princípios acima mencionados, tem por fim assegurar a todos, existência digna, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Já, a ordem social tem como base o primado do trabalho, assim, as normas e suas interpretações e aplicações, devem prestigiar os direitos do trabalhador.

Ademais, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, traz a redução das desigualdades como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, mais

especificamente, trata na meta 10.4 sobre a importância da adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, para alcançar progressivamente uma maior igualdade.

A inclusão desses trabalhadores na previdência social poderia contribuir para a redução da desigualdade social, ampliando a rede de proteção social e promovendo a justiça social. Além disso, fortaleceria o sistema previdenciário, aumentando a base de contribuintes.

Nesse contexto, torna-se necessária a atuação estatal para promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais, em respeito à Constituição Federal e às normas internacionais de Direitos Humanos, das quais o Brasil é signatário.

3 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS PERTINENTES

A Constituição de 1988 assegura a proteção social a todos os trabalhadores, prevendo a seguridade social como um direito universal. Como já visto na primeira parte do presente trabalho, ela é considerada um marco de conquista na regulamentação dos direitos sociais, inclusive referentes à Previdência Social.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, denominada como Plano de Custeio da Seguridade Social, estabelece as bases para o financiamento da seguridade social, incluindo contribuições obrigatórias.

Já, a Lei nº 8.213/199, conhecida como lei de Benefícios da Previdência Social, define os benefícios disponíveis aos segurados, como aposentadoria, benefício por incapacidade e salário-maternidade.

A criação do Microempreendedor Individual, por meio da Lei Complementar nº 128/2008 foi uma tentativa de formalizar trabalhadores informais, permitindo-lhes acesso aos benefícios previdenciários.

Apesar das alterações legislativas e reformas da previdência ao longo dos anos, muitos trabalhadores informais e autônomos continuam fora do sistema previdenciário. Isso se deve a uma combinação de fatores, incluindo a informalidade persistente e a complexidade das contribuições necessárias para ter acesso aos benefícios.

O questionamento recai sobre a classificação do trabalhador de plataformas perante a Previdência Social: contribuinte individual que presta serviço para a tomadora de serviços; contribuinte individual pura e simplesmente, empregado ou uma nova categoria de segurado?

Essa classificação é importante pois indica de quem é a responsabilidade da contribuição previdenciária: da empresa tomadora de serviços; do trabalhador ou da empresa.

Importante mencionar que artigo 11-A, inciso III, da Lei n. 12.587/2012, regulamentada pelo Decreto 9.792/2019, prevê que o motorista de aplicativo é contribuinte individual e, portanto, deve recolher a sua própria contribuição previdenciária. Essa regulamentação atinge apenas parte dos trabalhadores de aplicativo, quais sejam, motoristas de quatro rodas.

Nos últimos anos, várias propostas legislativas têm sido apresentadas para incluir trabalhadores de plataformas no sistema de Previdência Social. Esses debates envolvem questões complexas sobre a definição de vínculo empregatício e a viabilidade econômica das contribuições.

Diante disso, o Governo Federal instalou a Mesa do Grupo de Trabalho dos Aplicativos, no dia 05 de maio de 2023, em Brasília, com uma proposta de regulamentação das atividades de prestação de serviços, transporte de bens, transporte de pessoas e outras atividades executadas por intermédio de plataformas tecnológicas, previsto no Decreto nº 11.513. O Grupo de Trabalho é tripartite, formado por representantes da administração pública, das empresas e dos trabalhadores.

Esse Grupo de Trabalhos resultou em um acordo entre as plataformas de aplicativos e os trabalhadores de aplicativos de transportes de pessoas.

Esse acordo deu origem ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, apresentado em 05 de março de 2024 e dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho.

O artigo 10 do Projeto de Lei classifica os trabalhadores de plataforma como contribuinte individual:

> Art. 10. Para fins de enquadramento previdenciário, o trabalhador que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículo automotor de quatro rodas, com intermediação de empresa operadora de aplicativo, nos termos do disposto no art. 3º, será considerado contribuinte individual e sua contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento sobre o salário-de-contribuição, observado o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse projeto, os entregadores de aplicativos de “duas rodas” ficaram de fora, por ausência de acordo com as empresas.

Esta proposta institui uma nova categoria profissional, qual seja, "trabalhador autônomo por plataforma", o que reconhece formalmente motoristas de aplicativos como uma categoria distinta sem vínculo empregatício direto com as empresas, nos termos do artigo 3º do projeto de lei.

No que se refere à contribuição previdenciária, os motoristas contribuirão com 7,5% de sua remuneração para o Instituto Nacional do Seguro Social, e as empresas de aplicativos contribuirão com 20% sobre os ganhos dos motoristas.

Além disso, a proposta fixa uma remuneração mínima de R$ 32,90 por hora, que inclui R$ 8,03 pelo serviço prestado e R$ 24,07 para cobrir custos operacionais, como combustível e manutenção do veículo. A jornada de trabalho é limitada a 8 horas diárias, com um máximo de 12 horas de conexão por dia para garantir a segurança dos motoristas.

Estabelece, ainda, um limite diário de 12 horas de conexão à plataforma, visando garantir a saúde e segurança do trabalhador.

O SINTRAJUSC - Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina- realizou no dia 5 de abril o “Ciclo de Formação Sindical: Mundo do Trabalho e Direitos em Debate”, no auditório da FECESC (Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina), com o tema “O PL dos aplicativos em debate: quais direitos têm os trabalhadores no Capitalismo 4.0?”.

Os palestrantes foram Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho na USP e desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região e Paulo Galo, líder do movimento social de trabalhadores de aplicativos chamado de Entregadores Antifascistas e artista de rap (SINTRAJUSC, 2024).

Os participantes do debate fizeram diversos apontamentos, destacando-se os seguintes: (i) o Projeto de Lei abrange apenas os motoristas de veículos de quatro rodas; (ii) a ideia de autonomia na relação com as empresas de aplicativos na prática não funciona, porque são as empresas que determinam as regras e penalidades e; (iii) o projeto cria um parâmetro regulatório passível de afetar outras categorias de trabalhadores que também podem ser exploradas por aplicativos.

Em entrevista à Uol (Barros, 2024), Illan Fonseca Souza, procurador do Ministério do Trabalho considerou o projeto de lei trágico e enfatizou que a Uber entrou no país desafiando todas as regulamentações e, quando tinha a oportunidade de trazer dignidade aos trabalhadores, o Estado parece que conciliou com essas plataformas.

Illan passou mais de 350 horas dirigindo Uber entre o final de 2021 e início de 2022, a fim de reunir material para a sua tese do Doutorado.

Para ele a empresa faz uso de uma série de prerrogativas típicas de um poder patronal, mas fica o tempo todo falando em empreendedorismo. O trabalhador se sente autônomo, mas trabalha 12, 14, 16 horas por dia.

Além disso, menciona que a Uber faz questão de tornar diversos gastos como invisíveis para o trabalhador, como o desgaste com pneu, com troca de óleo, no entanto, o motorista prefere não enxergar porque, de alguma forma, é vantajoso ter dinheiro na mão.

Ele informou que teve a possibilidade de entrar em alguns grupos de WhatsApp de motoristas e, notou que o trabalho tem relação muito forte com o período que as contas vão vencendo. Por exemplo: janeiro e fevereiro, período de matrícula e compra de material escolar, os motoristas trabalham no limite da resistência física.

Por fim, frisa que o mais preocupante é o fato de se estar criando no Brasil um novo gênero, que não é autônomo e nem trabalhador com carteira assinada.

Este projeto está atualmente em tramitação no Congresso Nacional e já gerou discussões significativas e protestos entre motoristas de aplicativos, que apontam preocupações sobre a possível redução de ganhos e a perda de autonomia.

CONCLUSÃO

A nova forma de trabalho por plataformas de aplicativos provocou uma ruptura nos modelos tradicionais, e trouxe muitos questionamentos e dúvidas sobre responsabilidades trabalhistas e previdenciárias.

Os trabalhadores de plataformas digitais enfrentam desafios como a falta de estabilidade, ausência de benefícios trabalhistas e previdenciários, e exposição a riscos econômicos e de saúde.

A ausência de proteção social desses trabalhadores e a tendência do Estado em reduzir os direitos sociais, impacta na arrecadação de recursos para prover os cofres públicos, pois quanto menos recursos financeiros o cidadão tiver, menor a possibilidade de contribuir para o Instituto Nacional do Seguro Social, e como consequência, essas pessoas são excluídas do sistema de proteção social e condicionadas a trabalhos sem qualificação.

A proteção social eficaz não é apenas essencial para a justiça social e para o alcance da dignidade humana e do trabalho decente, mas também para a criação de um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário.

Isso porque, conforme apresentado no tópico 1 do presente trabalho, a contribuição previdenciária é um dever fundamental de caráter intergeracional, com fundamento no princípio da solidariedade.

É importante também aprofundar o papel das plataformas digitais como empresa preocupada com os ditames da justiça social, por meio da cooperação entre a autonomia privada e a solidariedade.

A inclusão dos trabalhadores de plataformas digitais como segurados da Previdência Social poderia reduzir a vulnerabilidade desses trabalhadores e melhorar suas condições de vida.

Além disso, contribuiria com a concretização do objetivo constante no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, apresentado em 05 de março de 2024, classifica os trabalhadores de plataforma como contribuintes individuais e cria uma categoria profissional, qual seja, "trabalhador autônomo por plataforma".

O mais preocupante desse projeto, conforme analisado no debate e na entrevista mencionada no tópico anterior, é a criação de um parâmetro regulatório passível de afetar outras categorias de trabalhadores que também podem ser exploradas por aplicativos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Carlos Juliano. UOL, 02/04/2024. Projeto de Governo é trágico, diz procurador que fez 352 horas como uber. Disponível em: https://economia.uol.com.br/colunas/carlos-

juliano-barros/2024/04/02/projeto-do-governo-e-tragico-diz-procurador-que-fez-352-horas-como-uber.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2024. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PLP/plp-012.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de,melhoria%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20trabalho. Acesso em: 02 jun. 2024.

CASTELLS. Manuel. Fim do Milênio; tradução Klauss Brandini Gerhardt, Roseneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo: Rideel, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A previdência social no estado contemporâneo: fundamentos, financiamentos e regulação. Niteroi, RJ: Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

LEITE, Danieli Cristina; SALVADOR, Juliana de Almeida. Centenário da Previdência Social no Brasil: há motivos para comemorar? Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Organizadores: Jairo Néia Lima; Luiz Fernando Kazmierczak; Fernando de Brito Alves. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2023. (Anais do XII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário – Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza. - 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 10. ed. rev. atual. Curitiba: Alteridade, 2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Seguridade social e direitos fundamentais. 5. ed. rev. ampl. atual. Curitiba: Juruá, 2023.

SOUZA, Illan Fonseca de. Dirigindo Uber – A Subordinação Jurídica na Atividade de um Motorista de Aplicativo. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2024.

OIT-Organização Internacional do Trabalho. *R205 - Recomendação sobre Emprego e Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, 2017 (N.º 205).* Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3330503. 2017. Acesso em: 15 mai. 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. *As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital.* Genebra: BIT, 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/- --europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2024.

OIT -ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalhar para um futuro mais promissor. Genebra: OIT, 2019.

SINTRAJUSC. O PL dos aplicativos em debate: quais direitos têm os trabalhadores no Capitalismo 4.0? Youtube, 05/04/2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Fk9SZxwBXCE. Acesso em: 02 jun. 2024.